

Processo C-341/24**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

8 de maio de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália)

Data da decisão de reenvio:

8 de maio de 2024

Recorrente:

Duca di Salaparuta SpA

Recorridos:

Ministero dell'Agricoltura, della Sovranità Alimentare e delle Foreste

Consorzio volontario di tutela dei vini DOC Salaparuta

Baglio Gibellina Srl

Cantina Giacco Soc.coop. agricola

Madonna del Piraino Soc. coop. agricola

Objeto do processo principal

O processo principal tem por objeto um pedido de declaração de nulidade e/ou invalidade do registo de uma DOP (denominação de origem protegida; a seguir «DOP») no setor vitivinícola e do reconhecimento da DOC (denominação de origem controlada; a seguir «DOC») a nível nacional. Como base do pedido, a recorrente alega que essas denominações são enganosas e/ou foram requeridas de má-fé e, em qualquer caso, interferem com marcas de terceiros.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos Regulamentos n.ºs 1493/1999, 1234/2007 e 1308/2013, a fim de determinar o regime aplicável à apreciação da validade do registo, efetuado em 2009, de uma DOP de vinhos cuja denominação já era reconhecida antes da entrada em vigor do Regulamento n.º 1234/2007. Essa denominação interfere com uma marca anterior que goza de prestígio e, deste modo, é suscetível de induzir os consumidores em erro quanto à identidade do vinho.

Com a primeira questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se, nesse caso, devem ser aplicadas as disposições constantes do anexo VII, ponto F.2, alínea b), do Regulamento n.º 1493/1999, sendo, em consequência, esse registo permitido, ou se devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 118.º-K do Regulamento n.º 1234/2007, do artigo 43.º, n.º 2, do Regulamento n.º 479/2008 e do artigo 101.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1308/2013, não sendo, em consequência, esse registo permitido.

A segunda questão prejudicial visa exclusivamente a hipótese de o Tribunal de Justiça vir a entender que as disposições constantes do ponto F do Regulamento n.º 1493/1999 são aplicáveis à apreciação da validade do registo da DOP em causa. O órgão jurisdicional de reenvio pergunta se, nesse caso, existem normas, diferentes destas últimas disposições, que impliquem a invalidade de uma DOP ou excluam a sua proteção, nos casos em que essa DOP interfira com uma marca anterior que goze de prestígio e, por isso, seja suscetível de induzir os consumidores em erro quanto à identidade do vinho.

Questões prejudiciais

«1. [...] No setor vitivinícola, estão os registos DOP/IGP [denominação de origem protegida/indicação geográfica protegida] de denominações anteriores ao Regulamento n.º 1234/2007, posteriormente substituído pelo Regulamento n.º 1308/2013, como, em particular, a DOP “Salaparuta” PDO-IT-A0795, de 8 de agosto de 2009, sujeitos, no que diz respeito ao impedimento relativo à reputação e à notoriedade de uma marca anterior que seja suscetível de tornar a DOP/IGP em causa enganosa (“cuja proteção [...] for suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do vinho”), ao artigo 43.º[, n.º 2], do Regulamento (CE) n.º 479/2008, mais concretamente, [ao artigo] 118.º-K do Regulamento n.º 1234/2007 (posteriormente, artigo 101.º, [n.º 2], do Regulamento n.º [1308]/2013), que exclui a proteção de uma DOP ou de uma IGP quando a denominação em causa, “atendendo à reputação e à notoriedade de uma marca”, for suscetível de induzir o consumidor em erro, ou a referida norma não é aplicável às denominações que já gozavam de proteção nacional antes do registo ao abrigo do direito da União, em aplicação do princípio da segurança jurídica, (Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 2010, Bavaria, processo C-120/08) segundo o qual, uma situação de facto, em regra, e salvo indicação

expressa em contrário, deve ser apreciada à luz das normas jurídicas vigentes nesse momento com a consequente aplicação da regulamentação anterior, constante do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, e o conflito entre a denominação de origem e a marca anterior deve ser resolvido com base no disposto nessa regulamentação, na alínea b) do ponto F.2 do anexo VII do referido regulamento?

2. Se, com base na resposta à primeira questão, se confirmar a necessidade de aplicar o Regulamento n.º 1493/1999 à situação em causa no presente processo, [...] o regime constante do anexo F do Regulamento n.º 1493/1999, que visa regular os casos de conflito decorrentes do facto de uma marca registada para um vinho ou um mosto de uvas ser idêntica a uma denominação de origem ou indicação geográfica protegida de um vinho, esgota todas as hipóteses de coexistência entre os vários sinais e a possibilidade de proteção das denominações para os vinhos, ou, em qualquer caso, subsiste também uma hipótese de invalidade ou de negar a possibilidade de proteção das DOP ou IGP posteriores ao abrigo do princípio geral do carácter não enganoso dos sinais distintivos, nos casos em que, atendendo à reputação de uma marca anterior, a indicação geográfica for suscetível de induzir o público em erro quanto à verdadeira identidade do vinho?»

Disposições de direito da União invocadas

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em particular, artigo 17.º; Regulamento (CEE) n.º 2081/92, em particular, artigos 14.º e 17.º; Regulamento (CE) n.º 1493/1999, em particular, artigos 48.º, 52.º, 54.º e anexo VII; Diretiva 2000/13/CE, em particular, artigo 2.º; Regulamento n.º 753/2002, em particular, artigo 28.º; Regulamento (CE) n.º 510/2006, em particular, artigos 3.º e 14.º; Regulamento (CE) n.º 1234/2007, em particular, artigos 118.º-B, 118.º-I, 118.º-K, 118.º-L, 118.º-S e 118.º-U; Regulamento (CE) n.º 479/2008, em particular, artigos 43.º, 44.º, 51.º e 54.º; Regulamento (UE) n.º 1151/2012; e Regulamento (UE) n.º 1308/2013, em particular, artigos 101.º e 107.º

Disposições de direito nacional invocadas

O órgão jurisdicional de reenvio faz referência a várias normas italianas nesta matéria, sem, porém, as indicar na íntegra, precisamente: legge 10 febbraio 1992, n.º 164 - Nuova disciplina delle denominazioni d'origine dei vini (Lei n.º 164, de 10 de fevereiro de 1992 – Novo Regime das Denominações de Origem dos Vinhos), em particular, artigo 1.º; decreto del Presidente della Repubblica 20 aprile 1994, n.º 348 - Regolamento recante disciplina del procedimento di riconoscimento di denominazione d'origine dei vini (Decreto do Presidente da República n.º 348, de 20 de abril de 1994 – Regulamento relativo às Regras do Procedimento de Reconhecimento de Denominações de Origem dos Vinhos); decreto legislativo 10 febbraio 2005, n.º 30 - Codice della proprietà industriale, a norma dell'articolo 15 della legge 12 dicembre 2002, n.º 273 (Decreto Legislativo n.º 30, de 10 de fevereiro de 2005 - Código da Propriedade Industrial, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 273, de 12 de dezembro de 2002), em particular, artigos 14.º

e 29.º; decreto legislativo 23 giugno 2003, n.º 181 - Attuazione della direttiva 2000/13/CE concernente l'etichettatura e la presentazione dei prodotti alimentari, nonché la relativa pubblicità (Decreto Legislativo n.º 181, de 23 de junho de 2003 – Transposição da Diretiva 2000/13/CE, relativa à Rotulagem, Apresentação e Publicidade dos Géneros Alimentícios), em particular, artigo 2.º; decreto legislativo 8 aprile 2010, n.º 61 - Tutela delle denominazioni di origine e delle indicazioni geografiche dei vini, in attuazione dell'articolo 15 della legge 7 luglio 2009, n.º 88 (Decreto Legislativo n.º 61, de 8 de abril de 2010 – Proteção das Denominações de Origem e das Indicações Geográficas dos Vinhos, em aplicação do artigo 15.º da Lei n.º 88, de 7 de julho de 2009); e decreto legislativo 12 dicembre 2016, n.º 238 - Disciplina organica della coltivazione della vite e della produzione e del commercio del vino (Decreto Legislativo n.º 238, de 12 de dezembro de 2016 - Regime Harmonizado da Viticultura e da Produção e Comércio de Vinho).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Resulta do pedido de decisão prejudicial que a recorrente no processo principal é uma empresa vinícola titular de algumas marcas que identificam os vinhos que produz. Em 2016, intentou uma ação no Tribunale di Milano (Tribunal de Primeira Instância de Milão, Itália) contra, em particular, os recorridos no processo principal, a fim de obter a declaração, nomeadamente, da nulidade e/ou da invalidade do registo de uma DOP efetuado em 2009 e do reconhecimento, em 2006, de uma DOC: alegou que essas denominações são enganosas e/ou foram requeridas de má-fé e, em qualquer caso, interferem com as marcas da recorrente, que foram registadas em 1989 e gozam de prestígio. Com efeito, tanto essas denominações, como as referidas marcas, contêm o termo «Salaparuta». O referido Tribunale julgou improcedente o pedido da recorrente, que recorreu da sentença proferida por este último para a Corte di appello di Milano (Tribunal de Recurso de Milão, Itália). A Corte di appello confirmou a sentença proferida em primeira instância. A recorrente recorreu deste último acórdão para a Corte di cassazione (Tribunal de Cassação, Itália), o órgão jurisdicional de reenvio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 2 Perante a Corte di cassazione, a recorrente invoca cinco fundamentos de recurso, dos quais os três primeiros são relevantes para efeitos das questões prejudiciais.
- 3 Com o primeiro fundamento, a recorrente invoca a violação do artigo 118.º-K, n.º 2, do Regulamento n.º 1234/2007, cujo teor é reproduzido no artigo 43.º, n.º 2, do Regulamento n.º 479/2008 e no artigo 107.º do Regulamento n.º 1308/2013. A Corte di appello concluiu erradamente que, para efeitos da apreciação da validade da DOP controvertida, há que aplicar a regra transitória prevista no artigo 51.º do Regulamento n.º 479/2008, que, em substância, reproduz o disposto no artigo 118.º-S do Regulamento n.º 1234/2007, prevendo uma proteção automática das

denominações, como aquela que está em causa, já protegidas com base na regulamentação anterior, constante do Regulamento n.º 1493/1999.

- 4 A recorrente sustenta que, pelo contrário, para efeitos da apreciação da validade da DOP controvertida, há que aplicar o artigo 118.º-K, n.º 2, do Regulamento n.º 1234/2007, que exclui a proteção de denominações de origem, quando, atendendo à reputação e à notoriedade de uma marca, os consumidores puderem ser induzidos em erro quanto à verdadeira identidade do vinho.
- 5 Segundo a recorrente, por um lado, o reconhecimento a nível nacional da DOC que contém o termo «Salaparuta» teve lugar quando o Regulamento n.º 1493/1999 estava em vigor e, por outro, o registo da DOP que contém o termo «Salaparuta» foi efetuado posteriormente, ou seja, em 8 de agosto de 2009, quando estavam em vigor os Regulamentos n.ºs 1234/2007 e 479/2008. O Regulamento n.º 1493/1999 limitou-se a admitir os reconhecimentos nacionais exigindo a sua comunicação à Comissão, sem prever requisitos para o reconhecimento ou a recusa desses reconhecimentos. O Regulamento n.º 1234/2007, conforme alterado pelo Regulamento n.º 491/2009, revogou o Regulamento n.º 1493/1999, com efeitos a partir de 1 de agosto de 2009. A partir desta data, no âmbito do procedimento de registo de uma DOP, esse registo ficou sujeito à decisão final da Comissão, ao passo que foi atribuída aos Estados-Membros a realização de um mero procedimento preliminar de exame.
- 6 A recorrente recorda que o regime transitório previsto no artigo 51.º do Regulamento n.º 479/2008 e no artigo 118.º-S do Regulamento n.º 1234/2007, que foi reproduzido no artigo 107.º do Regulamento n.º 1308/2013, previa que as denominações protegidas por reconhecimentos nacionais anteriores e protegidas ao abrigo do Regulamento n.º 1493/1999 fossem registadas nos termos e para os efeitos do novo regime, a não menos que, até 31 de dezembro de 2014, houvesse um indeferimento por parte da Comissão.
- 7 Nestas condições, na opinião da recorrente, o regime transitório referido no n.º 13 anterior deve ser entendido no sentido de que, relativamente às denominações protegidas ao abrigo do Regulamento n.º 1493/1999, o reconhecimento nacional da DOC constituía um mero pressuposto. Este era necessário, mas não suficiente, para efeitos do registo da DOP a nível da União. Deste modo, a DOP substitui o reconhecimento nacional anterior, pelo que, nos termos das referidas disposições dos Regulamentos n.ºs 479/2008 e 1234/2007, relativamente aos nomes de vinhos já existentes, a proteção é exclusivamente conferida pela legislação em vigor à data do registo da DOP para tais vinhos.
- 8 Daí decorre que, como a recorrente sustenta, os novos registos de DOP relativos a denominações já reconhecidas a nível nacional em conformidade com o Regulamento n.º 1493/1999, segundo a regra transitória prevista no artigo 51.º do Regulamento n.º 479/2008 e no artigo 118.º-S do Regulamento n.º 1234/2007, não estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1493/1999, mas constituem novos registos na aceção do direito da União. Os novos registos

só existem a partir da data na qual são efetuados, sendo protegidos por força do direito da União em vigor nessa mesma data, ou seja, por força do Regulamento n.º 1234/2007 e, atualmente, do Regulamento n.º 1308/2013.

- 9 Nestas circunstâncias, a recorrente contesta a sentença recorrida na parte em que conclui que o artigo 43.º, n.º 2, do Regulamento n.º 479/2008 não é aplicável à apreciação da validade do registo da DOP em causa, com o fundamento de que o reconhecimento a nível nacional da DOC que contém o termo «Salaparuta» tinha sido concluído em 2006 e tinha depois beneficiado da proteção prevista no artigo 51.º do Regulamento n.º 479/2008.
- 10 Segundo a recorrente, em primeiro lugar, os reconhecimentos das DOC nacionais que existiam antes de 2009, entre os quais o reconhecimento da DOC que contém o termo «Salaparuta», foram revogados e cessaram a partir de 1 de agosto de 2009. Em segundo lugar, o registo da DOP controvertida não pressupõe apenas a conclusão do procedimento de reconhecimento da referida DOC, mas implicou também a realização de um procedimento administrativo distinto. Esse procedimento administrativo de registo da DOP, que é exclusivamente abrangido pelo âmbito de aplicação do direito da União, foi iniciado com o registo da DOP em causa, efetuado em 8 de agosto de 2009, e concluído em 1 de janeiro de 2015, uma vez que a Comissão não pediu o cancelamento desse registo até 31 de dezembro de 2014, nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento n.º 479/2008 e no artigo 118.º-S do Regulamento n.º 1234/2007.
- 11 A recorrente sustenta que o regime previsto no artigo 118.º-K do Regulamento n.º 1234/2007 e no artigo 43.º, n.º 2, do Regulamento n.º 479/2008, que exclui a proteção de uma denominação, quando, «atendendo à reputação e à notoriedade de uma marca», a mesma for suscetível de induzir o consumidor em erro, também deve ser aplicado à apreciação da validade do registo da DOP controvertida, uma vez que esse regime estava em vigor, tanto à data do início, ou seja, 8 de agosto 2009, como à data da conclusão, ou seja, 1 de janeiro de 2015, do procedimento que levou ao registo da DOP em causa.
- 12 Segundo a recorrente, no anexo VII do Regulamento n.º 1493/1999, não existia uma disposição análoga à do artigo 118.º-K, n.º 2, do Regulamento n.º 1234/2007, que exclui expressamente o reconhecimento de uma denominação de origem nos casos em que o consumidor possa confundir essa denominação com uma marca diferente que goze de prestígio. Além disso, o artigo 118.º-L do Regulamento n.º 1234/2007 prevê a possibilidade de coexistência de uma denominação de origem com uma marca em situações diferentes da prevista no artigo 118.º-K, n.º 2. A recorrente sustenta que a DOP em causa também está sujeita ao disposto no referido artigo 118.º-K, n.º 2.
- 13 No âmbito do segundo fundamento de recurso, a recorrente alega, a título subsidiário (caso não seja considerado aplicável no caso em apreço o regime previsto no artigo 43.º, n.º 2, do Regulamento n.º 479/2008 e no artigo 118.º-K, n.º 2, do Regulamento n.º 1234/2007), que também em conformidade com a

legislação anterior, ou seja, o Regulamento n.º 1493/1999, não é permitido o registo de nomes de vinhos que, atendendo ao prestígio de uma marca anterior, possam induzir o consumidor em erro.

- 14 A recorrente contesta a sentença recorrida na parte em que conclui que uma denominação que, como no caso em apreço, interfere com uma marca anterior que goza de prestígio, é suscetível de induzir o público em erro quanto à verdadeira identidade do vinho e, portanto, é enganosa, deve ser obrigatoriamente considerada válida na aceção do Regulamento n.º 1493/1999, dado que este não prevê, de forma expressa, a invalidade dessa denominação.
- 15 Segundo a recorrente, à luz de uma interpretação sistemática do Regulamento n.º 1493/1999, em conjugação com as outras normas do direito da União, por um lado, deve excluir-se a proteção de uma denominação geográfica enganosa. Por outro lado, revela-se injustificada a interpretação da legislação que foi adotada na sentença recorrida, segundo a qual, no que diz respeito aos vinhos, as denominações enganosas não seriam inválidas só porque foram reconhecidas a nível nacional antes da introdução do regime previsto nos Regulamentos n.ºs 479/2008 e 1234/2007.
- 16 No âmbito do terceiro fundamento de recurso, invocado a título subsidiário, a recorrente considera a hipótese de o anexo VII do Regulamento n.º 1493/1999 dever ser interpretado no sentido de que também prevê a proteção das DOP que, atendendo à notoriedade de uma marca anterior, sejam suscetíveis de induzir os consumidores em erro quanto à verdadeira identidade do vinho; nesse caso, em conformidade com o anexo VII, ponto F.2, do Regulamento n.º 1493/1999, essa marca anterior, quando idêntica a uma DOP registada posteriormente, como no caso em apreço, também já não poderia ser utilizada, de modo que, segundo a recorrente, essa marca seria expropriada, sem que existissem razões de utilidade pública e sem indemnização.
- 17 Para o efeito, a recorrente invoca uma diferença de tratamento irrazoável relativamente à situação idêntica respeitante à relação entre uma marca anterior que goze de grande notoriedade e uma DOP registada posteriormente nos termos do Regulamento n.º 2081/92, que tem por objeto as denominações de origem dos produtos agrícolas ou dos géneros alimentícios que não sejam vinhos. De facto, o artigo 14.º, n.º 3, deste último regulamento prevê o seguinte: «Uma denominação de origem ou uma indicação geográfica não será registada quando, atendendo à reputação de uma marca, à sua notoriedade e à duração da sua utilização, o registo for suscetível de induzir em erro o consumidor quanto à verdadeira identidade do produto».

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 18 Resulta do despacho de reenvio em causa que a primeira questão prejudicial tem por objeto o regime de proteção aplicável nas situações, como no caso em apreço, relativas ao período compreendido entre 2006 e 2009, nas quais já existia uma

denominação de origem anterior, ou seja, uma DOC, reconhecida no Estado-Membro em 2006, que foi acrescentada ou substituída por uma proteção a nível da União, ou seja, uma DOP. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se quanto à questão de saber se o primeiro reconhecimento - nacional - permanece eficaz e é objeto de proteção na aceção do Regulamento n.º 1493/1999 ou se se deve considerar que esse reconhecimento é substituído pela DOP e, em consequência, essa denominação é regulada pela legislação em vigor no decurso do procedimento de registo da mesma DOP.

- 19 No que diz respeito ao quadro jurídico da União, no despacho de reenvio, salienta-se que o Regulamento n.º 1493/1999 previu uma primeira redefinição do regime do mercado do vinho, tendo introduzido uma classificação dos vinhos. O Regulamento n.º 479/2008 estabeleceu uma nova classificação no setor vitivinícola, que prevê a DOP e a IGP para os vinhos que se caracterizam por uma relação especial com o território de origem.
- 20 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a aplicação das DOP e das IGP no setor vitivinícola implicou, em regra, a exclusão dos regimes nacionais de proteção, de modo que os regulamentos relativos a esse setor introduziram regras transitórias, a fim de ter em conta o facto de, na União, alguns ordenamentos jurídicos nacionais já preverem uma regulação das denominações de origem. A Itália, fazendo uso de uma faculdade prevista no Regulamento n.º 1308/2013, manteve as denominações nacionais, que, desta forma, podem continuar a coexistir com as denominações europeias. Para o efeito, a denominação de origem «DOC» continua a ser válida a nível nacional.
- 21 Além disso, no despacho de reenvio, é especificado que o procedimento de registo das DOP compreende três fases. Na primeira fase, os produtores vitivinícolas apresentam o pedido de registo da DOP ao Estado-Membro no qual está situada a área de produção dos vinhos. Na segunda fase, o Estado-Membro, depois de ter procedido à necessária verificação do cumprimento dos requisitos e resolvido eventuais oposições, transmite o pedido à Comissão. Na terceira fase, a Comissão procede a outra verificação e adota a decisão final sobre o registo da DOP.
- 22 Em seguida, o órgão jurisdicional de reenvio invoca o Acórdão do Tribunal de Justiça, Bavaria (C-120/08), que tem por objeto a interpretação do Regulamento n.º 2081/92, relativo às denominações de origem dos produtos agrícolas ou dos géneros alimentícios que não pertencem ao setor vitivinícola. Resulta desse acórdão que, por um lado, o princípio da segurança jurídica obsta a que o ponto de partida da aplicação de um ato da União seja fixado numa data anterior à da sua publicação, salvo se, a título excecional, a finalidade a atingir assim o exija e a confiança legítima dos interessados for devidamente respeitada. Por outro lado, no referido acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que o mesmo princípio da segurança jurídica exige que qualquer situação de facto seja, em regra, e salvo indicação expressa em contrário, apreciada à luz das normas jurídicas vigentes nesse momento. Além disso, a nova lei, embora vigore apenas para o futuro,

aplica-se também, salvo derrogação, aos efeitos futuros das situações nascidas na vigência de leis anteriores.

- 23 O órgão jurisdicional de reenvio observa que, segundo a sentença recorrida, no caso em apreço, é aplicável o artigo 51.º do Regulamento n.º 479/2008, por força do qual as denominações de origem já protegidas em conformidade com o artigo 54.º do Regulamento n.º 1493/1999 gozam automaticamente de proteção, mediante o registo previsto no artigo 46.º do mesmo Regulamento n.º 479/2008, sem prejuízo da possibilidade de a Comissão decidir, até 31 de dezembro de 2014, cancelar a proteção.
- 24 Na opinião da recorrente, em sentido contrário, as disposições do artigo 51.º do Regulamento n.º 479/2008 e do artigo 118.º-S do Regulamento n.º 1234/2007 só são aplicáveis ao procedimento de registo da DOP controvertida, ao passo que, à apreciação da validade do registo dessa DOP, é aplicável o disposto no artigo 43.º, n.º 2, do Regulamento n.º 479/2008, na medida em que a DOP em causa, que foi registada em 8 de agosto de 2009, é um elemento novo que não pode estar abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1493/1999, uma vez que este foi revogado com efeitos a partir de 1 de agosto de 2009.
- 25 A segunda questão prejudicial visa a hipótese de o Tribunal de Justiça vir a entender que, no caso considerado na primeira questão, é aplicável o Regulamento n.º 1493/1999. No despacho de reenvio, salienta-se que esse regulamento não inclui uma disposição específica suscetível de resolver o conflito entre, por um lado, uma marca anterior que goza de prestígio e, por outro, uma denominação de origem posterior que interfira com essa marca e seja suscetível de induzir os consumidores em erro. Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se é possível, ou não, extrair da interpretação sistemática da legislação em matéria de proteção de marcas um princípio geral que proteja as marcas, incluindo as denominações de origem, contra sinais enganosos posteriores, tendo em conta o artigo 14.º do Regulamento n.º 2081/92, ainda que este não seja aplicável ao setor vitivinícola.
- 26 Como o órgão jurisdicional de reenvio especificou, o referido Regulamento n.º 2081/92, diferentemente do Regulamento n.º 1493/1999, destinava-se a regular, de forma completa e exclusiva, a matéria das denominações de origem. Em particular, o artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento n.º 2081/92 incluía a regra segundo a qual uma denominação de origem não deve ser registada quando, atendendo à reputação de uma marca, à sua notoriedade e à duração da sua utilização, o registo for suscetível de induzir em erro o consumidor quanto à verdadeira identidade do produto. No que diz respeito aos vinhos, esta regra só foi introduzida com o Regulamento n.º 479/2008.
- 27 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio recorda que há várias normas que proíbem qualquer sinal distintivo ou descritivo, marca ou denominação de origem suscetível de induzir o público em erro, como, em particular, o artigo 10.º-*bis* da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial de 20 de março de

1883, o artigo 3.º-*bis* do Acordo de Madrid de 14 de abril de 1891 Relativo à Repressão das Indicações de Proveniência Falsas ou Falaciosas, sucessivamente revisto em Washington, na Haia, em Londres e em Lisboa, bem como o artigo 2.º da Diretiva 2000/13.

- 28 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que, segundo os recorridos, nos conflitos entre marcas e indicações de qualidade, é muitas vezes aplicada uma regra diferente da regra fundamental em matéria de sinais distintivos, segundo a qual, os direitos anteriores prevalecem sobre os direitos posteriores. A esse respeito, resulta do ordenamento jurídico da União uma escolha legislativa a favor das indicações de qualidade, que implica uma prevalência destas últimas sobre os outros sinais distintivos.
- 29 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, no setor vitivinícola, as relações entre denominações protegidas e marcas só foram reguladas de forma substancialmente coincidente com os outros produtos agroalimentares pelo Regulamento n.º 479/2008, que introduziu um novo sistema de registo de DOP e IGP dos vinhos a nível comunitário, que entrou em vigor em 1 de agosto de 2009 e substituiu o sistema instituído pelo Regulamento n.º 1493/1999. Este sistema baseava-se no registo das denominações a nível nacional, que eram depois automaticamente reconhecidas a nível comunitário.